

XI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2022)

A RESPONSABILIDADE PENAL DO COMPLIANCE OFFICER PELOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Autora: Anna Julia Luchtemberg

Orientador: André Machado Maya

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público

Linha 01: Tutelas à efetivação de direitos públicos incondicionados

A necessidade da implementação do compliance é produto do processo de globalização e internacionalização econômica experimentado nas últimas décadas, visto a dimensão com que tal cenário contribuiu para o aumento da ocorrência de crimes econômicos no âmbito interno de grandes empresas. Dessa forma, o criminal compliance surge da incapacidade estatal de coibir práticas criminosas dentro das corporações, atuando, sobretudo, sob um viés de prevenção e contenção de riscos, utilizando mecanismos e estruturas de compliance no âmbito penal, estruturas estas que objetivam manter a higidez jurídico-regulatório das pessoas jurídicas. Neste contexto, emerge a figura do compliance officer, agente responsável pelo desenvolvimento e aplicação do programa de integridade, o qual constituirá determinadas diretrizes e padrões de comportamentos éticos internos. Este programa institui um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de incentivo à denúncia de irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, não mencionando expressamente qualquer tipo de responsabilidade penal para quem desenvolve e aplica tal programa. A grande problemática consiste justamente na possibilidade da responsabilização penal na pessoa física do compliance officer quando da ocorrência de crimes econômicos, tais como a lavagem de capitais. Mesmo com a existência de certa legislação que verse sobre o tema, como a Lei nº 9.613/98, importa ressaltar a completa ausência da delimitação das atribuições que poderiam ser avocadas pelo compliance officer no job description, lacuna que abre espaço para insegurança jurídica pelas divergentes interpretações que podem ser dadas no caso concreto. A legislação pátria deixa de descrever as funções e deveres aptos a serem assumidos, bem como o limite da função do compliance officer, e por essa razão, mesmo a existência de um contrato de trabalho não possuirá significativa importância para determinar a extensão da sua responsabilidade, visto que mesmo detalhadas as obrigações assumidas, estas poderão ser incompatíveis, por natureza, com o cargo que ocupa, nos termos da Lei nº 9.613/98. Com isso, deve-se observar que, de modo geral, o compliance officer apenas materializa algo que o foi autorizado previamente e atua de maneira limitada dentro da corporação, não podendo este ser responsabilizado penalmente tão somente pela posição que ocupa. A figura do compliance officer será meramente de operador do sistema de compliance, não sendo este detentor da custódia do risco, pois mesmo que tenha acesso a determinadas informações advindas do cargo, este nada poderá fazer para evitar que certos atos ilícitos se consumem. Dessa forma, sob o prisma da legalidade e do devido processo penal, não parece ser concebível a transferência da responsabilidade penal para o compliance officer, o colocando em posição conflitante com suas obrigações intrínsecas expressas na legislação vigente

Palavras-chave: Criminal compliance; Responsabilidade penal; Lavagem de capitais.